

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
5ª VARA**



**PROCESSO 2003.81.00.0024755-5
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CLASSE 05023
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
RÉ : UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO CEARÁ e SEMACE -
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Vistos em despacho.

1. Requer o Ministério Público Federal a concessão de medida liminar objetivando que o Estado do Ceará se abstenha de conceder novas licenças ambientais, ou renovar as já concedidas, através da SEMACE, aos empreendimentos de carcinicultura que estejam localizados, ou pretendam se localizar, na zona costeira ou em terrenos de marinha, sendo a concessão de licenças assumida pelo IBAMA, que deverá exigir apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório - EIA/RIMA; que a SEMACE seja obrigada a encaminhar ao IBAMA todos os requerimentos atualmente pendentes de apreciação em suas instâncias administrativas, para a obtenção de licenças ambientais para a exploração da atividade de carcinicultura em Zona Costeira ou em terreno de marinha; que o IBAMA, junto com o Serviço do Patrimônio da União, no prazo de 90 (noventa dias), realize fiscalização em todos os empreendimentos de carcinicultura existentes no Estado do Ceará, analisando a adequação ambiental dos empreendimentos licenciados pela SEMACE, embargando todos que não tenham sido licenciados,

com a apresentação final de relatório circunstanciado de cada empreendimento e sua adequação à legislação ambiental; que as licenças, após a fiscalização, sejam convalidadas ou revogadas, através de decisão administrativa fundamentada; que também seja exigido, previamente, Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, EIA/RIMA, junto ao IBAMA, para a instalação, no Estado do Ceará, de laboratórios de larvas de camarão; que seja determinado ao IBAMA que exija a apresentação da licença ambiental do laboratório pelo vendedor (transportador) e pelo comprador do pós-larva; que seja declarada a inconstitucionalidade incidental da Resolução CONAMA 312/2002, quanto à desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA para o licenciamento desta atividade e, por fim, seja determinado à União, através da Gerência de Patrimônio da União no Estado do Ceará, que suspenda imediatamente os aforamentos, as cessões, transferências de posse e ocupações para projetos de carcinicultura, até a conclusão da fiscalização requerida.

2. Sustenta o promovente que a atividade de carcinicultura, quando não controlada, pode acarretar danos de inegável proporção, conforme ocorreu em inúmeros países asiáticos e na América Latina. Acrescenta que tal atividade tem sido incentivada no Estado do Ceará, um dos Estados da Federação que reúne as melhores condições técnicas para a criação de camarões. Argumenta o requerente, entretanto, que a SEMACE tem concedido licenças ambientais para o desenvolvimento da atividade de carcinicultura ao arrepio da lei, tanto em razão de que a competência para licenciamento da atividade é da União, como em consequência de que necessária é a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA.

3. A fim de firmar o argumento da competência da União para a concessão de licenças ambientais para a exploração da atividade de carcinicultura, o autor expõe três fundamentos: localização da atividade na zona costeira; utilização de bens de domínio da União e o âmbito nacional ou regional do impacto da atividade.

4. Como argumento para a exigência do EIA/RIMA, defende o autor que a Constituição Federal exige a sua apresentação quando da realização de empreendimentos que possam causar degradação ambiental, em seu artigo 225, inciso IV. A mesma exigência é feita pela Lei de Gerenciamento Costeiro, Lei 7661/88, em seu artigo 6º, parágrafo 2º. Sustenta que a SEMACE, em afronta aos dispositivos antes referidos, tem concedido licenças ambientais sem a apresentação de EIA/RIMA. Por sua vez, a Resolução CONAMA,



número 312, de 10 de outubro de 2002, dispensa, de forma perigosa, a apresentação do EIA/RIMA em empreendimentos de carcinicultura com área inferior a 50 (cinquenta) hectares, somente exigindo quando *potencialmente causadores de significativa degradação ambiental*, na forma de seu artigo 5º, II.

5. Quanto aos laboratórios de larvas de camarão a exigência de EIA/RIMA permitiria o melhor controle do suas atividades, inclusive quanto a higidez genética da reprodução de camarões.

6. Por fim, defende o Ministério Público que o princípio da precaução impõe, ante a incerteza dos impactos ambientais causados pela carcinicultura, a necessidade de evitar o avanço descontrolado desta atividade no litoral do Estado do Ceará.

7. Junta aos autos os documentos de folhas 26 a 329.

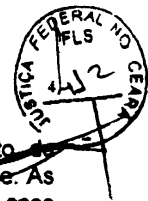
8. Às folhas 371\373 dos autos, manifesta-se o IBAMA, solicitando a sua inclusão no pólo ativo da demanda, concordando com as alegativas expostas na inicial.

9. A União, folhas 374\375 dos autos, roga pela sua exclusão da lide.

10. Às folhas 377\389 dos autos, constam informações sobre o pedido de liminar prestadas pela SEMACE, trazendo aos autos os documentos de folhas 392\400. Sustenta a requerida que não estão presentes os requisitos autorizadores de concessão da medida liminar em ação civil pública, acrescentando que a medida reveste-se de definitividade.

11. O Ministério Público Federal manifesta-se, folhas 403 a 405 dos autos, concordando com a adesão do IBAMA ao pólo ativo da demanda, pleiteando que não seja a UNIÃO excluída da lide.

12. O Estado do Ceará não se manifestou sobre o pedido de liminar.



14. Preliminarmente, afasto o argumento de SEMACE de que a liminar solicitada seja revestida de definitividade. As providências requeridas pelo Ministério Público podem, ao final, caso seja assim decidido, ser revertidas, com a restauração da situação fática e jurídica anterior. Mas, preciso é que se recorde que os Tribunais pátrios têm decidido que sendo fundamental para o resguardo do direito a concessão da medida liminar, a sua definitividade não é óbice à concessão.

15. Os pressupostos para a concessão de liminar em ação civil pública são a relevância do fundamento do pedido e o perigo de dano. Passo a examiná-los.

16. Inicialmente, convém destacar que a atividade de carcinicultura, cultivo de camarão em cativeiro, tem crescido em relevância no contexto econômico do nordeste brasileiro e, em especial, do Estado do Ceará, possibilitando o aproveitamento dos recursos naturais e potencialidades climáticas dessa região. Trata-se de atividade que pode e deve ser praticada, desde que em padrões que não ofendam ao meio ambiente, como assegura a Constituição Federal em seu artigo 170, parágrafo único. Que seja firmada a idéia de que o exercício da atividade de carcinicultura, em si, não configura ofensa ao meio ambiente.

17. Além dos aspectos econômicos, devem ser considerados, também, aspectos sociais. Ao homem do interior do nordeste faculta-se nova opção de trabalho, modo de sua fixação no campo e restabelecimento de sua dignidade.

18. Bem demonstra o Ministério Público Federal os danos que podem decorrer dos excessos praticados no exercício da atividade de carcinicultura. Explorados os recursos de forma descontrolada, ficam os danos ao meio ambiente, vão-se os lucros, os empregos, e a esperança. Os exemplos são inúmeros e diversificados no cenário internacional.

19. Com o objetivo de evitar excessos na atividade de cultivo de camarão em cativeiro, pretende o Ministério Público Federal que seja reconhecida a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental, e seu respectivo relatório, EIA/RIMA, nas análises de licença para a exploração da atividade de carcinicultura, assim como, requer que seja reconhecida a incompetência da SEMACE para a concessão de licenças para a exploração da aludida atividade em zona costeira ou em terreno de marinha.



20. Analisaremos, de início, a exigência de EIA/RIMA para a concessão de licenças para a exploração da atividade de carcinicultura. Segundo a Constituição Federal, exige-se EIA/RIMA na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV).

21. Trata-se de instrumento de aplicação do princípio da precaução, previsto no Ordenamento Nacional, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso V, que impõe ao Poder Público, a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio, a obrigação de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para vida, qualidade de vida e o meio ambiente.

22. O conteúdo do princípio, também, é bem delineado na Declaração do Rio de Janeiro, decorrente da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992;

"artigo 15 : De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental."

23. Na doutrina, especialmente na lição de Jean-Marc Lavieille, encontra-se a definição de sua precisa extensão: "O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar. (Droit International de l'Environnement, Paris, Ellipses, 1998).

24. Além da previsão constitucional, como forma de concretização do princípio constitucional, é exigida a apresentação do EIA/RIMA pela Lei 7661/88, no artigo 6º, parágrafo 2º, que institui o Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro, para as atividades realizadas na Zona Costeira.

25. Descabido é que Resoluções do CONAMA (Resolução número.312, de 10 de outubro de 2002) e COEMA (Resolução número 02, de 27 de março de 2002) flexibilizem a apresentação do EIA/RIMA para a concessão de licença para a exploração da atividade de carcinicultura. As hipóteses de dispensa de exigência do EIA/RIMA, respectivamente para empreendimentos inferiores a 50 hectares (CONAMA) e 10 hectares (COEMA), desde que não potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, desconsidera o efeito de degradação ambiental dos diversos empreendimentos de pequeno porte, somados.

26. A jurisprudência tem reconhecido a necessidade de EIA/RIMA em obras ou atividades desenvolvidas na Zona Costeira :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA LICENCIAMENTO DE OBRA EM ZONA COSTEIRA.

1. A autoridade administrativa não pode prescindir da elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e da apresentação de seu respectivo relatório (RIMA) aprovado pelo órgão competente para o licenciamento de obra em zona costeira, louvando-se, apenas, em pareceres de seus técnicos, que não têm o alcance e a complexidade do EIA-RIMA.
2. Em se tratando de obra em zona costeira, a lei presume a existência de possibilidade de dano ao meio ambiente e exige o respectivo estudo de impacto ambiental.
3. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

(AG01000108012, Processo: 200201000108012
UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 07/04/2003 TRF 1ª Região,
DJ:19/05/2003, página: 216)

27. Ademais, as experiências ocorridas em outros países sinalizam para a necessidade de controle efetivo dos empreendimentos de carcinicultura, sejam de pequeno, médio ou grande porte.

28. Entendo que, para tornar efetivo o princípio da precaução, urge decretar a exigência do EIA/RIMA em todos os pedidos de licença para empreendimentos de carcinicultura desenvolvidos na zona costeira do Estado do Ceará.

29. Por outro lado, importante é que se dimensione a atual situação dos empreendimentos de carcinicultura já licenciados em Zona Costeira no Estado do Ceará, o que permitirá aferir a existência de danos ambientais e sua extensão, primeiro passo para a adoção de medidas recuperatórias.

30. Em relação aos laboratórios de larvas de camarão, nos documentos de folhas 26 a 329, nenhuma referência técnica quanto ao seu potencial de dano ambiental foi exposta, assim como, nenhuma prova, indício, relato histórico, quantitativo de existência, locais de instalação, foi narrado nos autos, tendo o autor simplesmente requerido a exigência de EIA/RIMA como requisito para a concessão de licenças ambientais. Entendo que este pedido poderá ser melhor apreciado após a apresentação de relatório que dimensione o dano ambiental, ou risco de dano, em decorrência do exercício da atividade de carcinicultura. Deve-se ter em mente a lição de Paulo Afonso Leme Machado, que expõe:

"O princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males." (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 8ª. edição)

31. Requer o Ministério Público Federal que seja reconhecida a incompetência da SEMACE para conceder licenças ambientais para a exploração da atividade de carcinicultura em Zona Costeira, sob os argumentos de que a zona costeira é patrimônio nacional, com predominância do interesse ambiental nacional, que o patrimônio da União (mar territorial) será degradado, em razão da descarga dos efluentes dos viveiros, sendo assimilados pelos ecossistemas circundantes e que há impacto ambiental de extensão nacional ou regional.

32. Ab initio, entendo que não é possível afastar a competência da SEMACE para a concessão de licenças ambientais para a exploração da atividade de carcinicultura em zona

436

costeira. É que o critério de definição de competência dos órgãos ambientais tem sido, predominantemente, o do alcance ou extensão do impacto ambiental e, na hipótese dos autos, por ora, não nos é permitido concluir pela extensão regional ou nacional do dano. Ao longo do processo, com a realização de relatório sobre a situação dos diversos empreendimentos de carcinicultura desenvolvidos no Estado do Ceará, será possível melhor apreciar a extensão do impacto ambiental, bem como, a sua incidência sobre bens da União.

33. Posteriormente, também, será melhor apreciado o argumento de que a mera localização da atividade de carcinicultura em zona costeira conduz ao reconhecimento da competência exclusiva do IBAMA para a concessão de licença ambiental. Pretendo, inclusive, esclarecer se há convênio entre IBAMA/SEMACE com a finalidade de conferir à SEMACE a possibilidade de deferimento de licenças.

34. Quanto ao requisito de perigo de dano, é incontestável a sua existência. O crescimento da atividade de carcinicultura no Estado do Ceará, que tem assumido níveis bastante elevados, demanda que se constate a situação do conjunto de empreendimentos, denunciando a eventual ocorrência de dano ou risco de dano ambiental. Urge que seja a atividade de carcinicultura controlada, antes que não possa mais ser realizada sem efetivo dano ao meio ambiente, o que, certamente, implicará na necessidade de sua proibição linear.

35. Impõe-se a realização do levantamento solicitado pelo autor, em que se apontará a real situação dos empreendimentos de carcinicultura desenvolvidos no Estado do Ceará, instrumento que possibilitará o controle efetivo da aludida atividade.

36. Assim, em análise preliminar, identifico a existência dos pressupostos autorizadores de concessão da liminar requerida.

37. Ante o exposto, DEFIRO a liminar solicitada, em parte, para determinar:

1. Que seja exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), como requisito para a concessão de licenças para a exploração da atividade de

carcinicultura, independentemente do tamanho do empreendimento, na Zona Costeira e nos terrenos de marinha, tanto pelo IBAMA como pela SEMACE, sendo declarada a inconstitucionalidade incidental da Resolução CONAMA 312/2000, quanto à desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA (artigos 4º e 5º);

2. Que a SEMACE informe a este juízo todas as licenças ambientais que conceda para a exploração da atividade de carcinicultura;

3. Que seja realizada fiscalização extraordinária em todos os empreendimentos de carcinicultura, inclusive laboratórios de larvas de camarão, desenvolvidos na Zona Costeira e nos terrenos de marinha, pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, analisando a sua adequação ambiental, com a finalidade de diagnosticar os danos ambientais acarretados pelo exercício da aludida atividade, assim como, para dimensionar os riscos potenciais, no prazo de 90 (noventa dias);

4. Que, após a fiscalização, seja apresentado relatório circunstanciado a este juízo, indicando quais os empreendimentos que desenvolvem a atividade de carcinicultura em Zona Costeira ou terrenos de marinha no Estado do Ceará, licenciados ou não, e sua respectiva adequação ambiental.

38. Intime-se. Cite-se. À Secretaria, a fim de enquadrar o IBAMA como autor da presente lide.

Fortaleza, 12 de março de 2004.


João Luis Nogueira Matias
Juiz Federal